

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE CAÇAPAVA

FORO DE CAÇAPAVA

2ª VARA CÍVEL

PRACA DA BANDEIRA, 177, Caçapava - SP - CEP 12281-630

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min**SENTENÇA**

Processo Digital nº: **1002687-52.2022.8.26.0101**
 Classe - Assunto: **Procedimento Comum Cível - Indenização por Dano Moral**
 Requerente: **Maria Goretti Nery Sampaio**
 Requerido: **Alpha Boulevard Caçapava Spe Ltda**

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **Simone Cristina de Oliveira**

Vistos.

MARIA GORETTI NERY SAMPAIO propôs Ação de Indenização Material e Moral em face de ALPHA BOULEVARD CAÇAPAVA SPE LTDA., arguindo, em suma, que, em meados de 2020, deu-se início à obra de novo shopping da empresa ré, ao lado da residência da autora. Com as manobras de demolição e escavamento da construção, a residência da requerente apresentou inúmeros problemas de infiltração e rachaduras, a estrutura começou a ceder e foram danificados utensílios domésticos. A parte autora tentou resolução administrativa e recusou a oferta de aluguel de outro imóvel a ser custeado pela ré, no período de 12 meses. Em 15/03/2021, o coordenador da Defesa Civil compareceu à residência da requerente para vistoria, em decorrência de sua reclamação junto à Secretaria de Planejamento da Prefeitura Municipal de Caçapava, retornando ao imóvel em 14/03/2021, juntamente com engenheiro da Secretaria, comunicando a interdição e solicitando a imediata paralisação das obras. Assim, a autora passou a residir em um hotel do município, com todos os gastos despendidos pelo sócio da ré. Permanecendo por tempo indeterminado, a autora precisou arcar com gastos com transportes e alimentos, sendo custeado pelo réu apenas o aluguel de um imóvel no período de 06/04/2021 a 06/04/2022. Informa, ainda, a autora que o imóvel danificado foi reformado pela ré, porém a mesma não é legítima proprietária, e sim seus familiares, ocasião em que, por motivos pessoais, não retornou ao imóvel, permanecendo residindo na casa alugada pela ré, bem como o bem permaneceu embargado pela Prefeitura. Assim, requer a autora a condenação da ré ao ressarcimento, a título de danos materiais, decorrentes dos móveis da residência danificados, no valor de R\$ 2.255,45, e mais diárias em hotel, transportes e alimentação, no valor de R\$ 1.015,19, totalizando R\$ 3.270,64, bem como ao pagamento de danos morais, no valor de R\$ 20.000,00. Juntou documentos.

1002687-52.2022.8.26.0101 - lauda 1



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE CAÇAPAVA
FORO DE CAÇAPAVA
2ª VARA CÍVEL
PRACA DA BANDEIRA, 177, Caçapava - SP - CEP 12281-630
Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

Indeferido o benefício da justiça gratuita à autora (fls. 67) e recolhidas as custas (fls. 70/73), a inicial foi recebida (fls. 74) e certificado o decurso do prazo sem manifestação da parte requerida (fls. 126).

O réu compareceu aos autos, pugnando pela nulidade da citação (fls. 145/151), sendo acolhida e reaberto o prazo para apresentação de contestação (fls. 167).

Em contestação (fls. 170/193), a parte requerida arguiu, preliminarmente, a ilegitimidade ativa, considerando a propriedade do imóvel do Espólio de Vicente Mendes, e a inépcia da inicial. No mérito, aduz, em apertada síntese, a ausência dos danos apresentados e do nexo causal, pugnando pela improcedência dos pedidos. Juntou documentos.

A parte autora manifestou-se em sede de réplica e, saneado o feito (fls. 220/222), foram afastadas as preliminares arguidas e designada audiência de instrução e julgamento.

Em audiência de instrução e julgamento (fls. 247), foram inquiridas duas testemunhas arroladas pela autora e três testemunhas arroladas pela parte ré, homologada a desistência de uma testemunha e encerrada a instrução.

As partes apresentaram suas alegações finais às fls. 252/256 e 262/273.

É relatório.

DECIDO.

Com relação a contradita arguida pelo réu, afasto-a e tomo o depoimento das testemunhas como informantes deste juízo, em razão do cunho técnico das declarações prestadas.

Outrossim, a análise da aplicabilidade e da configuração do nexo de causalidade em relação aos danos alegados constitui matéria de mérito, a seguir expostos.

In casu, restam introversos a interdição do imóvel, à época utilizado como residência da parte autora, apesar de não ser proprietária, e o custeio integral do réu com moradia em hotel e aluguel, por período de 12 meses subsequentes, assim como o acordo com os proprietários e a reforma do bem.

Assim, pugna a autora pelo ressarcimento de danos materiais, consistentes em móveis danificados, custos com moradia, transporte e alimentação, bem como ao pagamento de danos morais, decorrente do abalo psicológico relatados.

Nesse sentido, foram apresentados os seguintes depoimentos judiciais, de forma resumida, das testemunhas: **1)** José Hermeto Guimarães Machado, engenheiro civil com vasta experiência, declarou que realizou vistoria técnica no imóvel da autora, constatando danos estruturais graves, como trincas profundas, fundação comprometida e risco de desabamento. Atribuiu os danos diretamente à obra vizinha, que, segundo ele, não seguia normas técnicas e não



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE CAÇAPAVA
FORO DE CAÇAPAVA
2ª VARA CÍVEL
PRACA DA BANDEIRA, 177, Caçapava - SP - CEP 12281-630
Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

tinha engenheiro responsável identificado. Indicou que os móveis planejados estavam impossibilitados de remoção e relatou o estado emocional abalado da autora, agravado por doença e risco à integridade física; **2)** Ricardo Gonçalves de Oliveira, prestador de serviços da empresa Alfa Boulevard, afirmou que a obra foi executada com cuidados manuais próximos ao imóvel da autora. Relatou que a residência já apresentava sinais de desgaste e precariedade antes da obra. Negou qualquer desabamento ou impedimento para retirada de móveis e confirmou que não havia plano de contingência para danos em imóveis vizinhos; **3)** Luiz Jorge de Carvalho, engenheiro responsável pela obra da empresa Alfa Boulevard, confirmou que o projeto foi executado conforme normas técnicas, com fundação em radier e emissão de habite-se. Afirmou que o imóvel da autora estava em condições precárias por ser antigo, com trincas e infiltrações não relacionadas à obra. Confirmou a construção de muro de contenção e a proposta de reforma feita à autora como medida de precaução, alegando que a obra teria reforçado a estrutura da casa vizinha; **4)** Priscila Suemi Pereira Nakashima, médica da autora, relatou que Maria Goretti realizou tratamento cirúrgico para tenossinovite estenosante (dedo em gatilho), sem relação com fatores psicológicos; **5)** Cinthia Visotto, dentista da autora, relatou que Goretti desenvolveu quadro de bruxismo intenso durante a pandemia, atribuído a estresse emocional vivenciado pela autora. O quadro resultou em perda dentária e necessidade de cirurgia. Confirmou relatório clínico juntado aos autos, reforçando o impacto emocional e físico sofrido pela autora.

Pois bem. Em observância ao devido processo legal, incumbe à parte autora o ônus de provar os fatos constitutivos do direito invocado, enquanto ao réu compete demonstrar os fatos impeditivos, modificativos ou extintivos daquele direito, nos termos do art. 373, do Código de Processo Civil.

No tocante às alegações da autora quanto aos danos materiais, não restou comprovado que a aquisição dos bens descritos na petição inicial decorreu da interdição do imóvel. É incontroverso que o imóvel em questão pertence a terceiros e que a autora, após a reforma realizada pelo réu, optou por não retornar à residência, por razões de ordem pessoal. Assim, não prospera a alegação de prejuízo decorrente da aquisição de mobília, uma vez que os móveis planejados supostamente danificados não lhe pertenciam. Se a autora residia em imóvel com mobília que não era de sua propriedade, não há como reconhecer prejuízo pela perda de bens que, de fato, não lhe pertenciam.

Da mesma forma, as despesas com alimentação e transporte não guardam nexos de causalidade com a interdição do imóvel, pois são gastos ordinários que seriam realizados de qualquer forma, ainda que a autora tivesse permanecido no local.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE CAÇAPAVA
FORO DE CAÇAPAVA
2ª VARA CÍVEL
PRACA DA BANDEIRA, 177, Caçapava - SP - CEP 12281-630
Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

Ademais, é fato confessado pela própria autora que o custeio integral da moradia e, posteriormente, do aluguel, foi assumido pelo réu, o que esvazia a relevância dos comprovantes apresentados.

O ônus da prova refere-se à atividade processual voltada à demonstração da veracidade dos fatos que embasam a pretensão deduzida em juízo. A parte que não se desincumbe do encargo probatório que lhe compete, assume o risco de ver sua alegação desacolhida.

Dessa forma, não tendo a autora comprovado a imprescindibilidade das despesas alegadas, tampouco o nexo de causalidade entre estas e a interdição do imóvel —especialmente considerando que o imóvel e os móveis planejados não lhe pertencem—, impõe-se o reconhecimento da improcedência dos pedidos formulados.

Por fim, passa-se à investigação da ocorrência tanto dos danos morais e estéticos.

Com efeito, não mais hoje se apresenta a dúvida a respeito da possibilidade de indenização com relação ao dano moral, visto que vem ele previsto no art. 5º, V e X, da Constituição Federal.

O dano moral se caracteriza por ofensa injusta a qualquer atributo da pessoa física como indivíduo integrado à sociedade ou que cerceie sua liberdade, ferindo sua imagem ou sua intimidade. De fato, qualquer violação aos Direitos da personalidade vem justificar a existência de dano moral reparável.

Conforme a lição do ilustre Professor Carlos Alberto Bittar: *“Qualificam-se como morais os danos em razão da esfera da subjetividade, ou do plano valorativo da pessoa na sociedade, em que repercute o fato violador, havendo-se, portanto, como tais aqueles que atingem os aspectos mais íntimos da personalidade humana (o da intimidade e da consideração pessoal) ou o da própria valoração da pessoa no meio em que vive e atua (o da reputação ou da consideração social).”* (Reparação Civil por Danos Morais, RT, 1.993, p. 41).

Na espécie, sustenta a autora que amargou sofrimento por ter sido despejada, o que teria culminado em grave estresse e tratamentos médicos.

Compulsando os autos, não há provas dos alegados danos morais.

Isso porque não restou devidamente comprovado que a condição médica da autora, especialmente os tratamentos odontológicos (como bruxismo e enxerto) e ortopédicos, guardem relação de causalidade com os fatos narrados nos autos. Não foi apresentado qualquer relatório médico emitido por profissional da área de psicologia ou psiquiatria, sendo que a cirurgiã-dentista ouvida não detinha qualificação técnica para emitir parecer sobre eventual abalo emocional. Ademais, os problemas ortopédicos e odontológicos, por si sós, não autorizam a presunção de



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE CAÇAPAVA
FORO DE CAÇAPAVA
2ª VARA CÍVEL
PRACA DA BANDEIRA, 177, Caçapava - SP - CEP 12281-630
Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

lesão à honra da autora.

Em arremate, o doutrinador Aguiar Dias, assim se manifesta sobre o tema: "o que o prejudicado deve provar, na ação, é o dano, sem consideração ao seu '*quantum*', *que é matéria da liquidação. Não basta, todavia, que o autor mostre que o fato de que se queixa, na ação, seja capaz de produzir dano, seja de natureza prejudicial. É preciso que prove o dano concreto, assim entendida a realidade do dano que experimentou, relegando para a liquidação a avaliação do seu montante*" (Da Responsabilidade Civil, 6ª ed. 1979, v. 1, pp. 93/94).

Descabe falar, pois, em ofensa a atributo da personalidade da autora apta a configurar os alegados danos morais.

Ante o exposto, e considerando o mais que dos autos consta, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido, resolvido o mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, segunda parte, do Código de Processo Civil.

Dada a sucumbência o autor arcará com o pagamento das custas e despesas processuais, bem como, honorários advocatícios que arbitro em 10% sobre o valor atualizado da causa.

Em caso de interposição de recurso de apelação, intime-se parte contrária para, querendo, apresente contrarrrazões no prazo de 15 dias úteis. Em seguida, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça com as homenagens.

Esclareço que o juízo de admissibilidade do recurso é efetuado pelo juízo "ad quem", na forma do parágrafo 3º do artigo 1.010 do Código de Processo Civil.

Esclareço, ainda, que as Unidades Judiciais de 1º Grau estão dispensadas de efetuar o cálculo do preparo, conforme determinação contida nas Normas de Serviço da Corregedoria Geral da Justiça (Provimento CG nº 17/2016).

Para a hipótese da execução forçada da sucumbência, a petição de cumprimento de sentença deverá ser protocolada no portal E-SAJ, opção "Petição Intermediária de 1º Grau", categoria "Execução de Sentença" e classe" 156 – Cumprimento de Sentença", sob pena de rejeição, nos termos do Provimento CG nº 44/2017.2.1.

Também deverão ser observadas pelo peticionário as disposições dos Artigos 1.285 (processo digital) e 1.286 (processo físico) das Normas Judiciais da Corregedoria Geral da Justiça do Estado de São Paulo (disponível em: www.tjsp.jus.br).

Outrossim, nos termos do Artigo 524 do CPC, a petição de cumprimento de sentença deverá conter o nome completo, o CPF/CNPJ da parte exequente e da parte executada, o índice de correção monetária utilizado, os juros aplicados e as respectivas taxas, o termo inicial e



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE CAÇAPAVA
FORO DE CAÇAPAVA
2ª VARA CÍVEL
PRACA DA BANDEIRA, 177, Caçapava - SP - CEP 12281-630
Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

final dos juros e correção monetária, a periodicidade da capitalização dos juros, se o caso, a especificação dos eventuais descontos obrigatórios realizados e a indicação de bens passíveis de penhora, se possível, bem como ser instruída com demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, sob pena de indeferimento da inicial.

Considerando a dinâmica do processo eletrônico, desnecessária a manutenção destes autos em cartório, pois eventual fase de cumprimento de sentença será processada em apartado, com numeração própria, bem como o arquivamento não impede o acesso das partes aos autos. Portanto, determino o oportuno arquivamento destes autos, mediante as cautelas de praxe.

Oportunamente, nada sendo requerido, arquivem-se os autos com as formalidades legais.

P.I.C.

Caçapava, 10 de novembro de 2025.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,
CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**